



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.676034/2009-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-002.395 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de outubro de 2014  
**Matéria** Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ  
**Recorrente** INGRAM MICRO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO/  
COMPENSAÇÃO.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada, e, não havendo análise, pelas autoridades *a quo*, quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado e compensação objeto do PERDCOMP, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar o direito creditório

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO, ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS, MEIGAN SACK RODRIGUES e FERNANDO FERREIRA CASTELLANI.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Acórdão prolatado pela Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade em razão de ter efetuado pagamentos a maior das estimativas mensais que foram recolhidas no decorrer do ano fiscal.

2. Contra a contribuinte acima identificada ressalte-se, de início, que o crédito aqui posto não decorre de um mero recolhimento corriqueiro de Estimativa que se mostrou a maior no fim do ano-calendário, mas sim de recolhimento feito em montante superior à Estimativa efetivamente devida.

3. Conforme Relatório Fiscal , a IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2005, acabou com a vedação de utilização de antecipação a título de estimativa de IRPJ ou CSLL, antes de findo o período de apuração a que se refere , mantendo-a apenas para a pessoa jurídica que sofre retenção, diferente do comando contido nas IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, e nº 600, de 28 de Dezembro de 2005, cuja vedação alcançava também a pessoa jurídica “ *que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou CSLL a título de estimativa mensal.*”

4. Tempestivamente, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, em 7/09/2009, com a impugnação de fls.12/27.

5. A DRJ de São Paulo prolatou acórdão que entendeu pela improcedência das compensações em questão, com fundamento na vedação prevista no artigo 10 da IN SRF nº 450/2004 e reproduzida na IN 600/2005, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA Jurídica— IRPJ

*Data do fato gerador: 31/01/2005*

*Ementa: PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR DE ESTIMATIVAS*

*A edição da IN SRF nº 460/2004, publicada em 29/10/2004, determinou em seu art. 10 que os recolhimentos a maior ou indevidos de estimativas de IRPJ e CSLL, deveriam ser utilizados na apuração anual dos tributos e apuração do saldo negativo correspondente, sendo vedada sua utilização em compensações como pagamentos a maior ou indevidos.*

*A IN SRF nº 600/2005, publicada em 30/12/2005, reproduziu essa proibição no seu exato teor e no mesmo artigo.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório*

*Não Reconhecido.*

6. O recorrente foi intimado em e, tempestivamente, protocolizou recurso dia 24/06/2011, no qual foi requerida a reforma integral do acórdão recorrido, sob os seguintes argumentos:

a) Alega que o crédito discutido teria natureza diversa do recolhimento mensal por estimativa, discorrendo sobre o que chama de 'natureza do pagamento indevido do

crédito para argumentar o recolhimento em excesso decorrente de erro na elaboração de DARF, seria um crédito de pagamento indevido embasado pelo art. 165 II do Código Tributário Nacional que não poderia ser limitado pela discriminação da modalidade de seu pagamento.

b) Relata como foi feita a apuração do valor do débito da estimativa e dos resultados obtidos na DIPJ e na DCTF, elaborando quadros demonstrativos do que entende ser seu crédito, já devidamente atualizado pela reclamante.

7. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Relator

### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, bem como preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Dessa forma, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

### DO MÉRITO

O recorrente alega que ao preencher as guias de pagamento, bem como ao proceder o recolhimento, teria incorrido em erro, o que o levou a realizar um pagamento muito acima do devido. Diante da situação, tentou compensar os valores pagos a maior, contudo não logrou bom êxito, uma vez que sua declaração não foi homologada, sob o argumento que a IN SRF nº 460/2004, publicada em 29/10/2004, determinou em seu art. 10, que os recolhimentos a maior ou indevidos de estimativas de IRPJ e CSLL, deveriam ser utilizados na apuração anual dos tributos e apuração do saldo negativo correspondente, sendo vedada sua utilização em compensação como pagamentos a maior ou indevidos.

Ao compulsar os autos, entendo que a pretensão contida no pleito recursal deve prosperar.

Observo que a compensação não foi homologada, pois encontrou obstáculo em restrição contida no art. 10 da IN SRF nº 600, que reproduziu o art. 10 da IN SRF nº 460/2004, contudo, em 30 de dezembro de 2008, foi publicada a IN SRF nº 900, que revogou a IN SRF 600/2005, que por sua vez já tinha revogado a IN SRF 460/2004.

Na IN SRF 900/2008 não houve reprodução da restrição posta no art. 10, da IN SRF 600/2005, o que me leva a inferir que ela desapareceu do mundo jurídico, não cabendo mais a sua aplicação.

Esse é o entendimento do CARF, conforme restou cristalizado na Súmula n 84, que assim dispõe:

*“Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.”*

Como foi identificado o obstáculo acima descrito, não foi analisado pela instância inferior se existia indébito do pagamento da estimativa relativa ao período requerido. Assim sendo, o aspecto quantitativo do direito creditório objeto do PERDECOMP deve ser analisado à luz dos elementos que possam comprovar a sua existência ou não de valores pagos a maior, uma vez que afasto a incidência da IN SRF 600/2005.

Dessa forma, para que não haja supressão de instância, é imperioso que a instância inferior analise o pedido de compensação, uma vez que, o reexame em tempo hábil não implica na homologação tácita. Esse foi o entendimento desta Corte Administrativa, no processo 10983.904640/2009-74, prolatado pela 2ª Turma Especial, cujo trecho do voto transcrevo abaixo:

*“O reexame em tempo hábil não implica na homologação tácita do PER/DCOMP em comento e tem como fundamento dar maior eficácia ao ordenamento jurídico (art. 165 e 170 do CTN), na medida em que o novo Despacho Decisório coloca para o contribuinte a possibilidade de comprovar o crédito tributário, se existente, de modo a garantir a eficácia das decisões proferidas pela Fazenda Pública. Entende-se que essa posição cautelosa evita riscos à preservação do interesse público e não apenas o interesse da administração tributária.”*

Diante do exposto, deixo, momentaneamente, de reconhecer o direito creditório da recorrente, como foi requerido. Contudo entendo que a melhor solução amparada pelo direito é anular o acórdão recorrido e, conseqüentemente, o despacho decisório, para que a autoridade competente analise a existência ou não de pagamento indébito, oportunizando ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para que a Delegacia da Receita Federal de São Paulo aprecie a PERDCOMP apresentada pela recorrente, nos termos do presente voto, evitando assim a supressão de instância, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO - Relator